

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: JOSE GERALDO GUSMÃO

PROCESSO Nº: 015897-2/03

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 107969-6

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.088,56

MUNICÍPIO: Brasília

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 5.088,56

**DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO**

**VALOR: R\$ 5.088,56**

INFRAÇÃO COMETIDA: O Sr. José Geraldo Gusmão, foi autuado por concorrer com o transporte de 78 mdc (setenta e oito) metros de carvão vegetal de essência nativa, transportados pelo veículo placa JJB 5906 de Itamarandiba. No ato da fiscalização foi apresentada a nota fiscal n.505637 acompanhada da GCA-GC de n. 0160746, documentação utilizada para o transporte de carvão de essência plantada e conforme laudo técnico elaborado pelos técnicos do IEF ficou comprovado que o carvão apresenta as características físicas de várias espécies de origem nativa, tipificando uso indevido de documentação.

EMBASAMENTO LEGAL: Art.54 numero inciso II III de ordem 05 e 21-A da Lei 14.309/02, art. 55 e 76 da 14.309/02 e art.46 parágrafo único e 69 da lei Federal 9,605/98

RECURSO: ( x ) TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO

### DECISÃO

#### Das Alegações e defesa:

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise do pedido. O autuado alega em seu recurso que consta uma multa referente ao mesmo caminhão placa JJB 5906 de propriedade de Jose Geraldo Gusmão - ME , com o CNPJ da empresa e no auto de infração consta o CPF dele e pede que

## PARECER DO RELATOR

reconsiderem a decisão ao auto de infração de n. 107969-6/A que foi autuado no pátio da Siderúrgica Itatiaiuçu MG. Que este dito caminhão transportava carga guiada originada de floresta plantada, mas, porém na região originada do carvão, é usual plantio de eucalipto que são realizadas sem a obediência, ao manejo e a técnica correta do plantio, especialmente por não raramente serem feitas por pequenos produtores de pouca situação financeira. É muito comum plantio sobre o solo roçado, ou seja, sem o devido preparo com destoca. Em conseqüência a isto, no meio das plantações de eucalipto nascem muitas árvores remanescentes de nativa que regeneram com o passar do tempo. Com a carbonização da lenha, o carvão produzido apresenta a categoria de misto, ou seja, realizado pela lenha oriunda do reflorestamento, bem como da árvore nativa regenerada. Ressalta que neste caso específico o engenheiro responsável pela liberação não obedeceu a portaria 122 de 30/06/2005, art.28 parágrafo único, e portaria 191 de 16/09/2005 no seu art. 2º e art. 27 no parágrafo único que trata deste tipo de exploração e cita os documentos necessário para o transporte. O autuado apresentou duas declarações: uma de um ex técnico do IEF e outra de um técnico agropecuário que declara que é comum na região esta prática citada acima o que faz do carvão produzido se tornar misto uma vez carbonizado, se transforma em nativo. Por tais razões requer seja nulo o auto de infração.

### **Da autuação e relato:**

O embasamento está correto, no ato da fiscalização foi apresentada a nota fiscal n.º 505637 acompanhado da GCA-GC de n.º0160746, utilizadas para o transporte de carvão vegetal floresta plantada, no entanto esta documentação foi contestada pela fiscalização que após análise dos técnicos do IEF, ficou comprovado que a carga em questão apresenta as características físicas de carvão de várias espécies de florestas de origem nativa, tipificando assim o uso indevido de documento, e conseqüentemente tornando o produto sem prova de origem, pois foi usado documentação de transporte de floresta plantada (eucalipto) para acobertar carvão de nativa.

Entendo que após as alegações acima, fica claro que o autuado tinha conhecimento da situação típica da região de carvão misto se tornar nativo e ser acobertado por

## PARECER DO RELATOR

documentação de nativa e não de plantada como apresentado. Outro fato é que o próprio autuado apresenta no recurso cópia da portaria, e declaração de dois técnicos afirmando a pratica na região. Sabedor destas informações e já reincidente de várias autuações pelo mesmo motivo, deveria ter solicitado no ato da liberação do processo os documentos correspondentes ao produto a ser transportado. Outro fato é que deveria ter apresentado em seu processo cópia de taxa florestal e do processo para análise do questionamento e a veracidade das informações no processo para apuração de responsabilidades. É certo que a fiscalização entendia do que se tratava aquela carga, assim como as outras.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto estadual n.º 44.844/08, em seu art.96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado á época dos fatos, nos termos do Código da infração atual. n.º 350. Desta forma opino pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo Recorrente, mantendo o valor da multa de R\$ R\$ 5.088,56 e deixando claro que o Sr.º José Geraldo Gusmão é reincidente  
É o parecer!

DATA: 20/09/2012

---

Maria Honorina Pereira Rocha  
CONSELHEIRO